



SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 160 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza e de outros créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XL, da Lei 2593, de 28/12/90)

§ 1º - Revogados pelo Art. 1º, Inciso XXXV da Lei 3249/95.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2593 de 28/12/90)

§ 2º - Revogados pelo Art. 1º, Inciso XXXV da Lei 3249/95.

(Incluído pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2593 de 28/12/90, revogado pela Lei supra)

Art. 161 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou Regulamento, para pagamento.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIII, da Lei 2842/92)

§ 2º - Os tributos lançados cujo valor tenha sido convertido em UFIVRE's para fins de cobrança, manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em Dívida Ativa.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLII, da Lei 2592 de 28/12/90)

Art. 162 - As multas por infração de Leis e Regulamentos Municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 163 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no Art. 147, Parágrafo 2º desta Lei.

Art. 164 - Os créditos provenientes de tributos lançados por exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a períodos anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXXVII da Lei 3249/95)

Art. 165 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII, da Lei 3249/95;

III - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII, da Lei 3249/95;

IV - inscritos indevidamente, desde que fique comprovada, através de processo regular, a existência de erro;

V - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVIII, da Lei 3249/95.

(Redação somente deste Inciso foi dada pelo Art. 2º, Inciso XLIII, da Lei 2593, de 28/12/90, revogado pela Lei supra)



Parágrafo Único - revogado pelo Art. 1º, Inciso XXXVII, da Lei 3245/95.

Art. 166 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 167 - Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados, através de Edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data do Edital ou da expedição da comunicação, findos os quais será a certidão encaminhada à Procuradoria Geral.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLVI, da Lei 2842/92)

§ 1º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 2º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 3º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 4º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

§ 5º - Revogado pelo Art. 2º, Inciso XLVII, da Lei 2842/92.

Art. 168 - A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão fazendário competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.

Art. 169 - O recebimento de débitos fiscais já ajuizados, será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelos "escrivães" ou procuradores da justiça, com visto do Setor Jurídico da Fazenda Municipal.

Art. 170 - Salvo os casos autorizados em Lei, absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrem em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.